




PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 007

= **DECRETO Nº 2743, DE 25 DE JANEIRO DE 2021** =

  
\_\_\_\_\_  
Prefeita Municipal

*"Dispõe sobre medidas de isolamento social restritivas e suspensão de atividades não essenciais, visando a contenção do avanço da pandemia do novo coronavírus - COVID-19, no Município de Aramina e dá outras providências."*

**MARIA MADALENA DA SILVA**, Prefeitura Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o artigo 68, inciso VI da L.O.M., DE 05/ABR/1990;

**CONSIDERANDO** o Plano São Paulo instituído pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e disponível no sítio eletrônico [www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp](http://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp);

**CONSIDERANDO** que o município de Aramina faz parte da DRS de Franca/SP e, portanto, foi enquadrado na FASE 1 - VERMELHA do Plano São Paulo, mais restritiva de todas, com liberação total apenas para os serviços essenciais; e,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2.020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** As atividades econômicas (essenciais e não essenciais) no âmbito desta Administração Pública Municipal passam a funcionar, em caráter excepcional, de conformidade com o estabelecido pela **FASE 01 - VERMELHA** do Plano São Paulo.

**Art. 2º** Consideram-se **serviços e atividades essenciais**, no âmbito da competência deste Município, não sujeitos a paralisação ou interrupção;

I – assistência à saúde, incluindo os serviços médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, fisioterapêuticos, ópticos, laboratoriais e de vacinação ou imunização e outros;

II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III – Atividades de segurança pública e privada;

IV – supermercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, mercearias, quitandas, padarias, feira do produtor rural (vedado o consumo no local, devendo suprimir as mesas e cadeiras), mantendo-se o controle de acesso, limite de ocupação e demais medidas sanitárias;

V – distribuidoras e revendedoras de água mineral e de gás;



VI – telecomunicação e internet;

VII – serviço de *call-center*;

VIII – captação e tratamento de esgoto e coleta, transporte e disposição de resíduos;

IX – transmissão e distribuição de energia elétrica;

X – iluminação pública;

XI – produção, distribuição e entrega de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XII – serviços funerários;

XIII – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIV – prevenção, controle e erradicação de pragas vegetais e de doenças animais;

XV – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal, vegetal e vigilância agropecuária;

XVI – cuidados com animais em cativeiros, incluídos os serviços veterinários e estabelecimentos de venda de produtos e serviços para animais e agropecuário;

XVII – serviços postais;

XVIII – transporte e entrega de cargas em geral;

XIX – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (*data center*) para suporte de outras atividades previstas;

XX – fiscalização tributária, de postura, ambiental, trabalho;

XXI – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXII – transporte de numerários;

XXIII – advocacia pública, englobando as atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídica do poder público;

XXIV – serviços de construção civil, incluindo o comércio de materiais de construção e prestadores de serviços relacionados;

XXV – oficinas mecânicas de autos e bicicletas, borracharias e serviços de manutenção;





XXVI – Loja de Conveniência: Venda de bebidas alcoólicas: após às 06 horas e até às 20 horas.

XXVII – escritórios de contabilidade, advocacia, imobiliária, consultórios médicos e de dentistas, salão de beleza e barbearias, deverão atender com horário marcado, de forma individualizada (apenas um cliente por vez), sem permitir clientes em estado de espera dentro do estabelecimento e mediante adoção das recomendações e medidas sanitárias em saúde.

XXVIII - academias de ginásticas e musculação deverão atender com horário agendado, de forma individualizada, com apenas um personal e um aluno;

§ Único - Os serviços e atividades sujeitas a regulação ou autorização específica, na forma da lei, deverão observar eventuais normas editadas pelo respectivo órgão regulador ou autorizador.

**Art. 3º** Os serviços e atividades classificados como essenciais, nos termos do artigo 2º deste Decreto, poderão substituir, sempre que possível, o atendimento presencial ao público por serviços online, por telefone, por aplicativos, *delivery* ou *drive thru*.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de serviços e atividades **não essenciais** deverão funcionar de acordo com as seguintes determinações:

I – Fica expressamente **PROIBIDO O ACESSO E CONSUMO DENTRO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL**, sob quaisquer hipóteses, mantendo-se apenas o serviço de *delivery* ou *drive-thru*, podendo permanecer apenas uma porta aberta para entregas;

II – disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários e prestadores de serviços, em local de fácil acesso;

III – em caso de filas ao lado externo, caberá ao próprio estabelecimento organizá-las, orientando as pessoas e mantendo o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, demarcando o solo;

IV – exigir o uso de máscaras por todos os funcionários e prestadores de serviços, orientando quanto ao seu uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto, cobrindo nariz e boca.

**Art. 5º.** Fica expressamente **proibido atividades nos salões de festas, realização de festas de aniversários, cerimônias, casamentos e confraternizações, buffets, reuniões de entidades de classe, clubes, funcionamento de shows e espetáculos, atividades esportivas de contato, bem como atividades congêneres e demais similares.**


**Art. 6º.** Fica o Cemitério Municipal aberto para a visitação das 8 horas às 16 horas, devidamente adotadas as medidas sanitárias cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 010

= DECRETO Nº 2743, DE 25 DE JANEIRO DE 2021 =

  
Prefeita Municipal

**Art. 7º.** No tocante as atividades religiosas, deverão, excepcionalmente, nesta fase vermelha de alto risco do Plano Estatal, se dar de forma online, por transmissão nas redes sociais e atendimento presencial individual ou familiar, desde que comprovadamente residirem na mesma casa.

**Art. 8º.** Ao Poder Executivo caberá a fiscalização das medidas e atividades listadas neste Decreto, podendo reavaliá-las a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica e reclassificação do Plano São Paulo.

§ 1º - Compete ao Órgão de Vigilância em Saúde, exercer a fiscalização das determinações previstas neste Decreto.

**Art. 9º.** Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que "Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências", bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de demais sanções administrativas correlatas.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aramina, 25 de janeiro de 2021.

  
MARIA MADALENA DA SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

REGISTRADA e Arquivada na forma da Lei.

Aramina, 25 de janeiro de 2021.

  
Leandro Pieraço

Resp. pelo Exp. Da Secretaria